

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.846, DE 2010

Susta a aplicação do § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe pretende sustar a aplicação do disposto no § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que *institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*.

O texto do dispositivo em questão é o seguinte:

“Art. 29.

§ 1º *Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.*”

Nos termos da justificção apresentada, uma vez que tanto a Constituição Federal (art. 208, III) quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – art. 58) preveem que o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência deva ser ofertado preferencialmente – e não obrigatoriamente – na rede regular de ensino, o

dispositivo em questão, portanto, *“exorbita de sua esfera normativa ao determinar a matrícula de todos os alunos com ‘deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização’”*.

Afirma o autor que a expressão preferencialmente na rede regular de ensino *“indica o lócus prioritário para o atendimento, sem excluir outros espaços onde possa ser oferecido”*. Acrescenta, por fim, que o referido dispositivo *“desconsidera, ainda, que o AEE não é de frequência obrigatória. Sua oferta está prevista na legislação como forma de atender às peculiaridades do público da educação especial, desde que as condições específicas dos alunos assim exijam”*.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos plenamente de acordo com o autor da proposição em análise no tocante à exorbitância dos limites normativos do conteúdo do § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que *institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*.

A preferência pela oferta do atendimento educacional especializado na rede regular de ensino, preconizada pela Constituição Federal e pela LDB, deve ser entendida como uma proteção ao direito da pessoa com deficiência à educação, sempre no interesse do aluno e de acordo com as suas condições de aprendizagem – e nunca como uma determinação arbitrária que pode, inclusive, ir de encontro às necessidades do próprio educando.

Embora se configure uma diretriz do nosso sistema educacional, a educação inclusiva ainda é um caminho em construção por todos aqueles que desejam uma educação com base na igualdade de oportunidades, sem discriminação e de qualidade para todos.

Nesse sentido, não apenas a Constituição Federal e a LDB indicam essa possibilidade de escolha dos alunos e de suas famílias,

principalmente daqueles com comprometimentos graves, como também o faz a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que possui status de texto constitucional), da qual o Brasil é signatário e onde se ratifica o direito das pessoas com deficiência à educação, mediante a adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que permitam “o *máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais*” (art. 24, 1, b).

Um grande passo na garantia desse direito foi dado aqui mesmo nesta Casa, na recente aprovação, pela Comissão Especial, do texto do novo Plano Nacional de Educação, no qual se reafirma a garantia do atendimento educacional especializado, complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família, inclusive com o cômputo, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), das matrículas efetivadas na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

Diante do exposto e por considerar que o § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 2010, que obriga à matrícula dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular fere a Constituição Federal e a LDB, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.846, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator